

NOTA OFICIAL CONJUNTA

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e Associação Brasileira dos Condutores de Ambulância (ABRAMCA) alertam sobre irregularidades flagrantes e o estado de precarização dos serviços de ambulância no Brasil

Diante da situação crítica que se encontram os serviços de ambulância no Brasil, nas quais pacientes são transportados sem critérios clínicos, atendidos por equipes irregulares ou subdimensionadas, sem protocolos assistenciais definidos e, não raramente, sem a presença sequer de um profissional de Enfermagem, as entidades signatárias vêm a público manifestar preocupação e alertar para a necessidade de medidas urgentes para reverter o quadro. O sucateamento do transporte inter-hospitalar no país vem se agravando a cada ano e o descumprimento flagrante das legislações federais vigentes – *que, inclusive, já estão ultrapassadas e precisam de revisão* - concorrem para a exposição de condutores, profissionais de Enfermagem, pacientes e acompanhantes a riscos diários e evitáveis.

Os serviços de atendimento pré-hospitalares (APH) necessitam urgentemente da atualização da Portaria 2.048/2002, do Ministério da Saúde, sobretudo no que diz respeito à composição, competências, atribuições e prerrogativas técnicas das equipes que tripulam, em especial, as ambulâncias:

- TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.
- TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.
- TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

Um dos principais problemas está na composição das equipes. Atualmente, a figura do "socorrista" é utilizada de forma indiscriminada, sem uma definição clara de suas atribuições e competências para essa ocupação. Esse tipo de indefinição serve à burla das leis que regulam o exercício profissional de atividades regulamentadas, como é a Enfermagem. Utilizando-se essa brecha indevidamente, serviços públicos e privados

contratam profissionais de Enfermagem (Técnicos e Auxiliares) para atuar além de suas competências, acumulando a função de condutor e profissional da Enfermagem, realizando medicações e demais procedimentos sem a supervisão de um enfermeiro (como determina a Lei 7.498/86) e muito menos de um Responsável Técnico. Em um cenário ainda mais grave, é possível facilmente constatar que condutores de ambulância do Tipo “A”, sem a devida formação e qualificação, realizam procedimentos isoladamente, para os quais não possui habilitação, tampouco competência legal. **Essas práticas são ilegais e colocam em risco a vida dos pacientes.**

A ausência de regulamentação específica para os serviços de APH e Resgate que atuam em rodovias configura um cenário de irregularidades e lacunas legais que precisam ser resolvidas, pois coloca vidas em risco. A inexistência de legislação própria para esse tipo de serviço, aliada a uma fiscalização ineficaz, possibilita que concessionárias de rodovias e empresas privadas operem com veículos e equipes de forma inadequada, priorizando, em muitos casos, interesses comerciais em detrimento da qualidade do atendimento e da segurança dos pacientes.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), **sem amparo e competência legal para legislar sobre o exercício profissional da Enfermagem**, criou no Código Brasileiro de Ocupações (CBO 5151-35) a figura do “socorrista”, excetuando desta o Enfermeiro e o Médico, e insere o Auxiliar de Enfermagem “socorrista” e o Técnico em enfermagem “socorrista”. Ademais, a Portaria 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, apresenta inconsistências em seu Anexo II, contrariando a Portaria 2.048/2002, ao definir a tripulação da Ambulância de Resgate (Tipo C) com a ocupação de “socorrista (exceto médicos e enfermeiros)” que, inclusive, também excetua a figura do condutor de ambulância (CBO 7823-20) conforme observa-se abaixo:

SERVIÇO	CLASSIFICAÇÃO	OCUPAÇÕES
103 Atendimento Móvel de Urgências	008 Ambulância de Resgate	5151-35 Socorrista (exceto médicos e enfermeiros)

A Portaria 2.048/2002, em seu Anexo 3.3, estabelece os equipamentos e materiais essenciais para as ambulâncias de resgate (Tipo C). No entanto, há uma divergência em relação à exigência de maleta/mochila de medicamentos. Enquanto as Unidades de Suporte Básico (Tipo B) têm a presença desse equipamento obrigatória, as ambulâncias de resgate (Tipo C), mesmo quando utilizadas como Unidades de Suporte Básico, não possuem essa exigência explicitamente definida. Essa discrepância na normativa gera uma lacuna que pode comprometer a qualidade e a eficiência do atendimento pré-hospitalar móvel no Brasil.

É inadmissível que condutores de ambulâncias transportem pacientes críticos sozinhos, sem a presença de um enfermeiro e um médico, ou qualquer outro paciente sem o acompanhamento de um profissional de Enfermagem. O atendimento de pacientes graves em ambulâncias de suporte básico é uma realidade que precisa urgentemente ser modificada. Não podemos tolerar que condutores de ambulâncias continuem transportando múltiplos pacientes, pois essa prática desrespeita a capacidade máxima de transporte, que deve corresponder ao número de cintos de segurança disponíveis e em condições de uso, incluindo o cinto de segurança para o paciente na maca. Essa prática, além de violar o Código de Trânsito Brasileiro (artigo 65), que exige o uso do cinto de segurança para todos os ocupantes, inclusive o paciente na maca, compromete gravemente a segurança e o atendimento adequado aos pacientes. A ausência de um profissional de Enfermagem durante esses transportes configura uma grave violação das legislações vigentes.

Diante das graves falhas na regulamentação e na prestação dos serviços de ambulância no Brasil, o Cofen e a ABRAMCA se unem em defesa da qualidade da assistência à saúde e da segurança de pacientes e equipes. Exigimos, com urgência, a atualização da Portaria 2.048/2002 e a correção do Anexo II da Portaria 288/2018, adaptando-as à realidade atual da saúde brasileira e garantindo a padronização dos serviços de ambulância pública e privada em todo o território nacional.

É público e notório que as legislações e atos normativos que regulamentam os serviços de atendimento pré-hospitalar e de transporte ainda vigentes no Brasil não atendem a complexidade da realidade para qual foram criados. A atuação de profissionais de Enfermagem em serviços de atendimento pré-hospitalar móvel exige qualificação específica e o cumprimento das atribuições e responsabilidades definidas pelos Conselhos Profissionais. Assim, é imprescindível que os gestores públicos e privados respeitem e cumpram integralmente a legislação vigente, em especial as normas que regulamentam o exercício da Enfermagem, de modo a restabelecer a segurança dos serviços móveis de saúde.

Brasília, 10 de janeiro de 2025.



Manoel Carlos Neri da Silva

Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)



Alex Douglas dos Santos

Presidente da Associação Brasileira dos Condutores de Ambulância (ABRAMCA)